

---

# SER Social

TRINTA ANOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Brasília, v. 21, n. 44, janeiro a junho de 2019

---

## **Contratação por pregão: formas atípicas de trabalho de assistentes sociais no Brasil recente**

*Hiring by trading floor: atypical forms of work  
of social workers in recent Brazil*

Tatiane Valéria Cardoso dos Santos<sup>1</sup>

Inez Stampa<sup>2</sup>

**Resumo:** O desenvolvimento capitalista e as consequentes transformações societárias advindas da busca incessante pela acumulação trazem repercussões significativas para o âmbito do trabalho como práxis humana. A partir desse processo sócio-histórico ocorre a intensificação das formas de expropriação da força de trabalho que se expressam, notadamente, por meio das práticas de precarização. No caso brasileiro,

---

1 Assistente social, mestre em Serviço Social pela Uerj e doutoranda em Serviço Social pela PUC-Rio, bolsista nota dez Faperj. E-mail: [tatiane\\_valeria@yahoo.com.br](mailto:tatiane_valeria@yahoo.com.br)

2 Assistente social e socióloga, doutora em Serviço Social, coordenadora adjunta da área de Serviço Social na Capes (2018-2021), bolsista produtividade em pesquisa CNPq, professora do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio. E-mail: [inestampa@gmail.com](mailto:inestampa@gmail.com)

utilizando, sobretudo, a flexibilização da regulamentação do trabalho e a intensificação das formas de uso e exploração da força de trabalho. É nesse âmbito de análise que se centram as reflexões do texto, baseadas em revisão bibliográfica, análise documental e em dados secundários cujo objetivo é revelar atuais relações de trabalho dos assistentes sociais brasileiros, configuradas por formas precárias e atípicas de contratações, por meio dos processos licitatórios do Estado, sobretudo na modalidade pregão. Tal fenômeno constrange a legislação social trabalhista brasileira e a regulamentação profissional dos assistentes sociais.

**Palavras-chave:** capitalismo; trabalho; flexibilização; contratação por pregão; serviço social.

**Abstract:** The capitalist development and the consequent societal transformations resulting from the incessant search for accumulation bring significant repercussions to the scope of work as a human praxis. From this socio-historical process, there is an intensification of the forms of expropriation of the labor force that are expressed, in particular, through precarious practices. In the Brazilian case, above all it uses the flexibilization of labor regulation and the intensification of the use and exploitation of the labor force. It is within this scope of analysis that focuses the reflections of the text, based on bibliographic review, documentary analysis and secondary data. Its objective is to reveal current working relationships of Brazilian social workers, configured by precarious and atypical forms of hiring, through the bidding processes of the State, especially in the electronic trading floor modality. Such phenomenon constrains the Brazilian social labor legislation and the professional regulation of social workers.

**Keywords:** capitalism; work; flexibility; hiring by trading floor; social work.

## Introdução

O presente estudo busca contribuir para a análise teórica e política das contradições e conflitos desencadeados pela dinâmica do capitalismo contemporâneo sobre o “mundo do trabalho”<sup>3</sup> e, particularmente, para os/as assistentes sociais.

---

3 A expressão “mundo do trabalho” se refere aos processos sociais que vêm levando às mais diversas formas sociais e técnicas de organização do trabalho, desde o fim do século XX até este início do século XXI. Pauta-se na submissão cada vez maior do processo de trabalho e da produção aos movimentos do capital em todo o mundo, compreendendo a questão social e o movimento da classe trabalhadora. (STAMPA, 2012).

As investigações iniciadas e pesquisas exploratórias em curso para a tese de doutoramento nos permitem apreender as possíveis repercussões dessa dinâmica atual do desenvolvimento capitalista sobre as condições e relações de trabalho dos assistentes sociais.

Verificamos um novo perfil de informalidade, posto através de relações de trabalho e assalariamento dos agentes profissionais<sup>4</sup> diferentes daquilo que se “universalizou” por meio da organização urbano-industrial consolidada no século XX, por meio do padrão fordista/ taylorista, sob a forma do emprego assalariado (SILVA, 2003; LAZARESCHI, 2007), aquilo que se caracterizou chamar de sociedade salarial. (CASTEL, 2015).

Decorrentes das novas estratégias – como a resposta à crise e desenvolvimento, expansão e acumulação do capital – examina-se que, a partir da década de 1980, ocorre uma profunda transformação, tanto no espraiamento quanto no perfil de informalidade até então concebida (SILVA, 2003) e, com isso, também se passou a registrar novas formas de regulação social do trabalho, exigências do capital por trabalho mais flexível.

Destacamos que não foram encontradas produções teóricas/ pesquisas/sistematizações publicadas por pesquisadores da área e estudos que abordassem as contratações pelas diversas modalidades licitatórias do Estado e a utilização do trabalho de assistentes sociais sob a forma de prestação de serviço/suposta autonomia.<sup>5</sup>

Portanto, o presente texto tem por direção publicizar estudos realizados e em andamento, recuperando a centralidade do trabalho dos assistentes sociais brasileiros na conjuntura recente de contrar-

---

4 Tomamos neste estudo o significado de salário para compreensão de assalariamento. Salário refere-se à remuneração ajustada pela prestação de serviços, especialmente em razão de contrato de trabalho, ou seja, ao ordenado, paga, recompensa.

5 O CFess emitiu ofício nº 041/2014 ao Conselho Nacional de Justiça pedindo providências sobre as formas precárias de contratação, que aborda a suposta prestação de serviço, na qualidade de perito judicial, entre outras formas precárias de trabalho. Tal demanda também é objeto de acompanhamento e problematizações de alguns Cress no país. Todavia, quando analisamos as produções teóricas de assistentes sociais, não identificamos dados sistematizados/pesquisas tomando por centralidade a categoria trabalho e conceito de precarização.

reforma trabalhista, que introduz formas atípicas de assalariamento caracterizadas pelo recrudescimento dos processos de flexibilização das relações de trabalho.

### **Impactos da Lei nº 13.429/17 para os trabalhadores no Brasil**

A conjuntura recente do trabalho no Brasil, de modo estrutural e com arranjos políticos combinados, dissolve a legislação trabalhista e a vida social, com claro favorecimento ao capital produtivo e financeiro, liberalizando de modo irrestrito a terceirização e, sem sombra de dúvidas, caminha a passos largos para a intensificação da precarização social no país.

Centrada na realidade brasileira, Druck (2011) define a precarização social do trabalho a partir dos seguintes processos: vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais; intensificação do trabalho e terceirização; insegurança e saúde no trabalho; perdas das identidades individual e coletiva; fragilização da organização dos trabalhadores e condenação e descarte dos direitos do trabalho.

Contudo, apesar dessa profusão de ataques contra o direito do e ao trabalho ter sido consolidada nos dias atuais, se lançarmos um olhar retrospectivo no tempo histórico e espacial, identificaremos que o uso/intermediação do trabalho, pela via da escravidão-mercadoria, está nos anais dos acontecimentos e sempre resultou em sequelas humanas e sociais. (SCHIAVONE, 2005).

Ora, mesmo que não caiba nessas linhas descrever a historiografia do trabalho, é importante registrar que não data da contemporaneidade e da conjuntura recente a apropriação e exploração do homem. Ainda que por objetivos distintos e sem a organicidade, divisão e dinâmicas inerentes ao capitalismo, o que o percurso da história nos revela é que os efeitos da apropriação indébita do trabalho alheio, seja na condição escrava ou “livre”, sempre produziu efeitos deletérios à humanidade. Na sociabilidade do capital, a apropriação do sobretalho do homem, a partir de uma igualdade jurídica, produz, de modo regulamentado, a exacerbação da questão social e a banalização da vida.

Tomando o Brasil como centro da análise, um dos últimos países a “abolir” a escravidão e ingressar tardiamente no sistema capitalista, o esgotamento do regime escravista e a constituição do mercado de trabalho livre permitiu um reservatório de mão de obra subordinada ao capital. Pelas condições sócio-históricas da formação nacional, a instituição gradativa do capitalismo encontrou solo fértil para a subordinação da vida e do trabalho ao capital, cuja operacionalização do Estado foi determinante, regulando a transição, por meio de um conjunto de legislações voltadas tanto para a desescravização, como para a “formação de uma mão de obra disponível direta ou indiretamente para o capital” (BARBOSA, 2003, p. 84). No entanto, afirma Barbosa (2003), as condições para a nacionalização do mercado de trabalho no Brasil somente foram satisfeitas a partir de 1930,<sup>6</sup> período no qual a internacionalização e territorialização da oferta foram asseguradas tanto pelas migrações internas, quanto pela regulação das condições de trabalho do proletário urbano, por meio do estabelecimento de uma legislação social e trabalhista.

Seja anterior, após 1888 ou na conjuntura recente brasileira, o que a realidade nos impõe é a compreensão deste processo histórico de desenvolvimento nacional, cujas marcas se assentam na escravidão, no coronelismo, em práticas autoritárias, no patrimonialismo e em diferentes formas que se refuncionalizam com a promessa de moder-

---

6 No período compreendido entre os anos de 1500 a 1930, o modelo legitimado no Brasil centrava-se na economia primário-exportadora, sendo que, nos primeiros quatro séculos, seu pilar econômico assentava-se na produção primária, voltada para a exportação, realizada no latifúndio, através de força de trabalho escrava ou quase assalariada e com características de monocultura. Agravado pela crise de 1929, o Brasil vivencia o esgotamento das possibilidades de crescimento do modelo exportador centrado no café. Com a Revolução de 1930, tem-se no horizonte a realização de um projeto de industrialização para o país conjuntamente a uma agricultura forte, permitindo a consolidação do modelo industrial com base para o desenvolvimento. (BARBOSA, 2003). Conforme examinado por Pochmann (2001), após a Revolução de 1930 até 1989, o Estado passa a estabelecer um padrão intervencionista na economia brasileira, que conforma três períodos: a) de 1930-1955, ações estatais direcionam-se para a construção de um novo aparelho de Estado, normatizando inúmeros setores de atividades econômicas e sociais; b) de 1955-1964, é implantado o Plano de Metas, durante o governo de Juscelino Kubitschek, período no qual o nacionalismo perde potência, dando origem a uma nova articulação entre Estado, capital privado intra e transnacional. O referido Plano objetivava a execução de 30 metas prioritárias em seis grandes grupos: energia, transportes, alimentação, indústria de base, educação e construção de Brasília; c) 1964-1988, fase na qual o Estado busca empregar a ideologia de segurança nacional e ações que se destinam à expansão das empresas estatais.

nidade urbano-industrial no país, pois esses elementos mesclam-se e permanecem fortemente nas sociedades capitalistas, sobretudo nas periféricas, em que se incluem novos mecanismos de espoliação que dão sustentação à acumulação capitalista.

Do regime escravista ao modo de produção capitalista (em todas as suas fases históricas), a espoliação sempre foi elemento central. Na atualidade, sob a égide do capital financeiro, a severidade e a violência sobre a humanidade são legitimadas, no suposto regime político democrático, por intermédio de regulamentações que autorizam as inúmeras formas de violações de direitos.

Neste sentido, interessa, oportunamente, centrar nossas análises a partir dos anos 1980, período no qual se observa que implementações radicais no âmbito do trabalho foram realizadas nos países centrais e, tardiamente, nos anos 1990, na periferia (caso brasileiro).

Nos últimos anos do século XX, presenciou-se a substituição e/ou modificação do padrão produtivo taylorista e fordista por formas produtivas flexibilizadas, sobretudo a chamada acumulação flexível e o modelo japonês (toyotismo), rompendo-se com o modelo até então vigente de regulação social que sustentou o chamado bem-estar social, sob premissa do neoliberalismo. (HARVEY, 2011; ANTUNES, 2013).

Instituiu-se a cultura do Estado de exceção, que se afirma de modo a atender os interesses do mercado financeiro, frustrando direitos e transformando qualquer projeção futura em proveito dos trabalhadores numa utopia. Não restam dúvidas que:

Com isso, os trabalhadores estarão submetidos às inseguranças do mercado e à precarização do trabalho. Além disso, a reforma inibe as perspectivas de futuro de boa parte da classe trabalhadora, que terá poucas perspectivas de se aposentar e de desenvolver uma trajetória profissional. (CESIT, 2017, p. 26).

A conjuntura brasileira recente traz como desafio resgatar o sentido de pertencimento de classe e a organização política e sindical dos trabalhadores, a exemplo da experiência incontestada no período da ditadura civil-militar (1964-1985).

Os documentos públicos mostram que as iniciativas nacionais para flexibilização das normativas e decomposição dos direitos sociais são datados do final da década de 1990, período no qual se consolida o projeto neoliberal no país, e culmina na origem do Projeto de Lei nº 4.302/98, cujo objetivo era o de modificar a Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Precisamente, em 26/11/2016, examina-se a celeridade da retomada do referido PL,<sup>7</sup> que havia sido retirado de pauta, em que os poderes Executivo e Legislativo encaminharam inúmeras propostas para modificação das relações de trabalho no país.

Nessa direção, com discurso enganoso proferido pelos representantes do atual governo de Michel Temer, novas regras foram implementadas no país, acarretando em mudanças contundentes na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), tendo como pano de fundo a voracidade capitalista para flexibilizar os regimes laborais.

A aprovação do PL nº 4.302/98 ocorreu em 22/03/17, materializando-se na Lei nº 13.429/17, cuja ementa é a seguinte: “altera os dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações na empresa de prestação de serviços a terceiros” (BRASIL, 2017). Seguramente, a aprovação da lei ocorre “sem o necessário debate no Congresso Nacional, [em que] a reforma trabalhista criou modelos anômalos de contratação que, na verdade, legalizam fraudes praticadas há décadas no país”. (FLEURY, 2017, p. 7).

Em poucas palavras, terceirização e contratação temporária têm em comum a transferência para outrem dos custos da contratação do trabalho.

Enquanto no trabalho temporário pactua-se fornecimento de trabalhadores que ficarão por curtos períodos subordinados ao tomador, na terceirização contratam-se serviços especializados, executados autonomamente por empresa prestadora. A terceirização vinha sendo regrada,

---

7 O PL nº 4.302/98 foi apresentado pelo então chefe do Poder Executivo, Fernando Henrique Cardoso, e, após tramitação, foi retirado da pauta em 19/08/08 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

de forma geral, pela Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST); e a contratação temporária apenas pela Lei nº 6.019/1974.

Recorde-se que o padrão do mundo do trabalho nos últimos dois séculos vem sendo de correspondência da relação econômica com a jurídica. As exceções são trabalho terceirizado e temporário.

A relação econômica formada no trabalho por conta alheia tem como elemento mais importante o fato de que o valor econômico do serviço realizado por aquele que vende sua força de trabalho é aproveitado por quem recebe a atividade. A garantia de que haverá retribuição ocorre pelo potencial econômico do serviço realizado. O tomador do trabalho aproveita o serviço e parte do resultado econômico é repassada ao trabalhador na forma de salário. A essa relação econômica corresponde uma relação jurídica: a do emprego, instrumentalizada pelo contrato de trabalho.

Terceirização e trabalho temporário rompem com essa imbricação e dissociam a relação econômica de trabalho da relação jurídica que lhe seria correspondente. Esta última não é mais estabelecida com o tomador de trabalho, mas se utiliza de uma empresa “atravessadora” e o contrato com o tomador de serviços passa, então, de processo trabalhista a processo civil.

Essa desassociação diminui as garantias de que o trabalho oferecido será contraprestado com o salário prometido. Por consequência, dois princípios basilares foram fixados pela jurisprudência nacional: o tomador de serviços é responsabilizado por descumprimentos do empregador (empresa de trabalho temporário ou terceirizado) e, como forma de manter a regra de correspondência entre relação econômica e jurídica e, assim, resguardar garantias de pagamento pelo serviço prestado, limita-se a terceirização a atividades meio e fixam-se condições restritivas de trabalho temporário.

Contudo, a Lei nº 13.429/2017 tende a não assegurar nenhum dos dois pontos destacados, ou seja, nem a regra de responsabilidade do tomador nem a limitação de autorização.

Trabalhadores temporários e terceirizados já possuem desvantagens em relação aos empregados diretos. Diversos estudos demons-

tram que esses trabalhadores recebem salários menores (CESIT, 2017; DIEESE, 2017a, b, c), ficam mais tempo desempregados e têm maiores índices de acidentes laborais. A Lei nº 13.429/2017 tende a ampliar esse quadro e não oferece melhores condições de serviço, nem de garantias à satisfação dos históricos descumprimentos causados pelas empresas de trabalho temporário e terceirizado.

Também não há perspectivas de oferecimento de maior segurança jurídica em curto ou médio prazo. A lei inaugura novos conceitos indeterminados e não esclarece a exata extensão de direitos assegurados aos já precarizados trabalhadores terceirizados e temporários em relação aos empregados diretos do tomador de serviços. Muito menos apresenta solução prática para os milhares de contratos em curso. O ambiente de insegurança é, portanto, reforçado.

Desta forma, constata-se que o governo brasileiro conduz com celeridade a agenda de contrarreformas e degradação do trabalho no país, dado que ao se reconhecer que a recente aprovação da Lei nº 13.429/17 não se mostrava clara quanto à terceirização das atividades principais, em tempo recorde, próximo a atingir quatro meses de sua vigência, consolidou a desregulamentação do trabalho, com a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual alterou vários dispositivos da CLT, da Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário); da Lei nº 8.036/90 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e da Lei nº 8.212/91 (Seguridade Social e Plano de Custeio).

Se, na hipótese de que a Lei nº 13.429/17 “poderia” ser compreendida como de alcance restrito, não se pode duvidar que a aprovação da Lei nº 13.467/17 chancela a disseminação da terceirização no Brasil e traz consigo a intensificação da precarização social do trabalho, como podemos observar nos dados apresentados no quadro a seguir.

**Quadro 1** – Quadro comparativo das redações, nova e anterior, nos respectivos arts. 1º e 4º que tratam sobre a (des)regulamentação do trabalho no Brasil

<b>Redação anterior da Lei nº 6.019/74</b>	<b>Redação da nova Lei nº 13.429/17</b>	<b>Redação da nova Lei nº 13.467/17</b>
Art.1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.	Art 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei.	Não se aplica.
Dispositivo sem correspondência na redação anterior.	Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de empresas temporariamente.	Art. 4º Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.
Dispositivo sem correspondência na redação anterior.	§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.	§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

Fonte: Leis nº 6.019/74, nº 13.429/17 e nº 13.467/17. Elaboração das autoras.

Anteriormente, seguia-se a Súmula nº 331/1993, do TST, que restringia a terceirização no país aos serviços de vigilância e limpeza e às funções não alusivas às atividades fins das empresas. Daí se deduz os motivos do capital em transformá-la em lei, uma vez que bastaria a maior parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) mudar de ideia para que a Súmula, com restrições quanto à terceirização, fosse revogada.

Na prática, propõe-se a regulamentação na contratação dos serviços terceirizados no Brasil, liberando a terceirização de forma ilimitada, com a instituição do contrato de trabalho intermitente, parcial, teletrabalho e a prevalência do negociado sobre o legislado, com ampla diluição dos direitos reconhecidos e restrição do acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, entre outros pontos.<sup>8</sup>

O legislado é composto primordialmente pelos direitos trabalhistas previstos nos arts. 7º ao 11 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e na CLT, que é a principal legislação que regula o trabalho subordinado, isto é, aquele em que o trabalhador executa o serviço sob as ordens do patrão e é por ele remunerado.

O negociado se constitui nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) ou Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), que podem ser firmados pelos sindicatos das categorias dos trabalhadores com uma ou mais empresas (ACT) ou entre os sindicatos das categorias de trabalhadores e os sindicatos das categorias econômicas das empresas (CCT). Os primeiros aplicam-se apenas aos contratos de trabalho firmados entre os empregados e as empresas signatárias. Já as CCTs aplicam-se a todos os contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as empresas que estejam no âmbito de representação das entidades sindicais signatárias.

Observa-se, assim, que os direitos trabalhistas caminham para o retrocesso. Analisamos que o patamar alcançado no ordenamento jurídico brasileiro imprimiu, até então, o legislado a partir dos direitos

---

8 “Um dos pontos críticos da reforma é a possibilidade de convenções e acordos entre as empresas e as entidades sindicais prevalecerem sobre a legislação vigente em questões importantes como aumento de jornada de trabalho até 12 horas diárias, banco de horas, trabalho em casa, horas extras. A “nova” CLT permite até acordos diretos do empregador com trabalhadores com curso superior e que recebem salários mais altos (acima de R\$ 11,5 mil). O fim da exigência de os sindicatos homologarem a rescisão contratual em caso de demissão e uma série de medidas que restringem o acesso à Justiça também preocupam. Na opinião de procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), as mudanças irão precarizar o trabalho no Brasil. O coordenador nacional de combate às fraudes trabalhistas, o procurador do MPT, Paulo Joarês Vieira, avalia que a reforma que criou uma ‘nova CLT’, tem viés negativo”. (BRAGA; VILAÇA; BRANDÃO, 2017, p. 50).

trabalhistas inscritos na CF/1988 e na CLT, enquanto o negociado se assentaria nos ACTs ou CCTs.<sup>9</sup>

É nessa processualidade que se instaura o retrocesso, pois o negociado sobre o legislado debruça-se em raízes históricas em torno da ideia de um suposto trabalho livre, tempo no qual não se tinha “inventado” o direito do trabalho.<sup>10</sup> Remonta dessa época a livre negociação sem intromissão do poder público, mascarando as relações de trabalho existentes. Cabe aqui destacar aspectos desse pensamento:

A “liberdade da pessoa” constituía a credencial para a liberdade de fixação de contratos individuais de trabalho, de acordo com o pressuposto do acesso ao mercado por meios não coercitivos. Postulava-se, assim, o primado da autonomia das vontades, sobre a qual se erigia a força obrigatória dos contratos privados. Na medida em que a “questão social” era formulada com base na concepção do acesso livre ao mercado, segundo a crença no mercado autorregulado como princípio fundante e organizador da sociedade, o trabalho e o trabalhador eram pensados a partir do Direito Civil, ou assistidos por meio da tutela, da filantropia e da beneficência privada. O social aparece, nessa perspectiva, definido pelo mercado e não pelo campo do político; as relações entre os homens são determinadas pela necessidade, pelo interesse e pelos valores mercantis. (CESIT, 2017, p. 30).

Contraditoriamente, mesmo com bordão de “nova e moderna CLT”, em que deixaria pra trás a falta de conexão com a realidade atual, devido sua obsolescência ao contar com 74 anos de história, deixando um rastro de antiguidade nas marcas de um país agrário, recupera-se o mito do favor na relação entre empregador e trabalhador, centrado naquele pensamento escravocrata.

---

9 “Os primeiros aplicam-se apenas aos contratos de trabalho firmados entre os empregados e as empresas signatárias. Já as CCTs aplicam-se a todos os contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as empresas, que estejam no âmbito de representação das entidades sindicais signatárias. Os ACTs e CCTs são normas coletivas de trabalho, juridicamente reconhecidas no texto constitucional. Estas normas podem estipular outras condições de trabalho, que também regerão os contratos de trabalho por elas abrangidas”. (TEIXEIRA; KALIL, 2016, p. 1).

10 Período anterior à segunda metade do século XIX.

A rigor, as novas regras trabalhistas, ao aprofundarem a precarização nas relações de trabalho, terão como possíveis consequências a maior rotatividade, menores vínculos entre patrões e empregados, menores vínculos e organização entre os trabalhadores, menor arrecadação previdenciária. “Acabará a sensação de pertencimento dos funcionários dentro da empresa”. (BRAGA; VILAÇA; BRANDÃO, 2017, p. 44).

Assim, também reconhecemos que o processo de desconstrução da tela de proteção social do trabalho (BIAVASCHI, 2016, p. 75) atende a interesses distintos centrados nos conceitos e normativas ideológicas, pois “uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados” (PACHUKANIS, 2017, p. 94), é o que busca demonstrar o quadro 2, a seguir.

### **Quadro 2** – Comparativo das principais alterações a partir da contrarreforma

<b>Pontos</b>	<b>Como era antes</b>	<b>Como ficou</b>
Acordos e Leis	A legislação se sobrepõe aos acordos coletivos firmados entre sindicatos, trabalhadores e empregadores. As negociações só valem mais que a lei quando são mais benéficas aos empregados.	As negociações poderão se sobrepôr à legislação mesmo que reduzam direitos previstos na CLT. A lei proíbe redução de direitos por acordo do salário mínimo, férias proporcionais, 13º salário e FGTS.
Acesso à justiça	Quem recebe menos de dois salários-mínimos ou declara não ter condições de pagar à custa tem direito à justiça gratuita mesmo que a decisão judicial não seja favorável ao trabalhador.	A lei dificultou muito o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Só tem direito quem ganha menos de 40% do teto do INSS (R\$ 2,2 mil, atualmente). Mas, mesmo que tenha o benefício da gratuidade, deverá pagar honorários periciais em caso de derrota e honorários advocatícios, sempre que tiver obtido na justiça créditos capazes de suportar a despesa, mesmo que em outra ação.

<b>Pontos</b>	<b>Como era antes</b>	<b>Como ficou</b>
Contrato zero hora	Não é previsto na CLT, que estabelece apenas o regime parcial.	Passam a ser legais contratos por horas de serviço sem obrigatoriedade de jornada mínima de trabalho.
Gestante e lactante	A CLT determina o afastamento da empregada gestante ou lactante de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres.	Empregadas gestantes só deverão ser afastadas de atividades com grau máximo de insalubridade. Podem apresentar atestado médico para continuar em locais insalubres de grau médio e mínimo. Lactantes deverão apresentar atestado médico que recomende o afastamento de qualquer atividade insalubre.
Horas <i>in itinere</i>	O tempo de deslocamento para o trabalho (horas <i>in itinere</i> ) é computado como hora trabalhada quando o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público.	O tempo de deslocamento para ir ou voltar do trabalho não será mais considerado como horas trabalhadas.
Trabalhador hipersuficiente	Não há previsão de negociação diretamente com o empregador de contrato individual de trabalho que vise reduzir direitos previstos na CLT.	A lei determina a prevalência do contrato individual de trabalho sobre a lei ou sobre norma coletiva caso o empregado tenha diploma de nível superior e receba salário igual ou superior a duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R\$5.531,00.
Prêmio no salário	Prêmios e ajuda de custos pagos, habitualmente, pelo empregador eram contabilizados como parte do salário e incidiam sobre encargos previdenciários e também no cálculo de horas extras, férias, FGTS, 13º salário.	O empregador não precisa mais incorporar o prêmio ao salário e, com isso, o prêmio não será considerado tanto para encargos, quanto para direitos trabalhistas.
Tempo na empresa	Era considerado serviço efetivo o tempo em que o empregado estivesse à disposição da empresa.	Atividades como higiene pessoal, relacionamentos sociais e troca de uniforme não são mais computadas como jornada de trabalho.

Em oposição às alegações, o MPT elaborou notas técnicas com denso posicionamento institucional contrário às propostas de reformulação da legislação, já que incorrem em violações na ordem constitucional, constroem os acordos firmados nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário, e produzem mais encorajamento à corrupção nas relações coletivas do trabalho.

Verifica-se que uma das argumentações em voga, utilizadas pelos defensores da flexibilização do trabalho (empresários, governo e estudiosos), é a de que as “inovações”<sup>11</sup> jurídicas sobre o mundo do trabalho são a via que conduzirá à competitividade, à estabilidade e ao desenvolvimento econômico nacional e, portanto, necessárias e salutares para a sobrevivência das grandes empresas e empreendimentos. A tese sustentada por aqueles favoráveis à contrarreforma do trabalho é a de que há necessidade de modernização da legislação para atender a todos os setores da economia, que estão em frequente transformação<sup>12</sup> e, em consequência, para ampliar o emprego formal.

Decorridos 15 meses da nova regulação trabalhista, que consolida mais um importante passo da contrarreforma<sup>13</sup> trabalhista e que veio

---

11 Curioso observar a respeito do conceito inovação que, no sentido *stricto sensu*, refere-se à “ação ou efeito de inovar; aquilo que é novo” e vem sendo muito empregado pelo atual governo para defender e justificar que as flexibilizações das relações de trabalho respondem à necessidade social decorrente do desenvolvimento econômico. No entanto, compreendemos que essas inovações legislativas ou normativas devam ocorrer no interesse dos trabalhadores, pois, do contrário, o que se efetiva são retrocessos sociais no direito humano do trabalho.

12 Em pronunciamento nacional pelo Dia do Trabalhador, o presidente Michel Temer, utilizando-se de argumentação retórica, defendeu e justificou as propostas, pois “[...] além de mais empregos, o resultado será mais harmonia na relação de trabalho e, portanto, menos ações na Justiça”. (TV Globo, 30/04/2017).

13 “[...] a palavra reforma foi sempre organicamente ligada às lutas dos subalternos para transformar a sociedade e, por conseguinte, assumiu na linguagem política uma conotação claramente progressista e até mesmo de esquerda. O neoliberalismo busca utilizar a seu favor a aura da simpatia que envolve a ideia de ‘reforma’. É por isso que as medidas por ele propostas e implementadas são mistificadamente apresentadas como “reformas”, isto é, como algo progressista em face do “estatismo”, que, tanto em sua versão comunista como naquela socialdemocrata, seria agora inevitavelmente condenado à lixeira da história. Estamos, assim, diante da tentativa de modificar o significado da palavra “reforma”: o que antes da onda neoliberal queria dizer ampliação dos direitos, proteção social, controle e limitação do mercado etc., significa agora cortes, restrições, supressão desses direitos e

anunciada por governamentais e pelo empresariado como necessária para a criação de novos postos de trabalho, o que se tem é a expansão do desemprego, o aumento da informalidade e do pauperismo entre os trabalhadores. Observa-se que a ocupação cresceu pelo lado da informalidade, ou seja, há mais pessoas sem “carteira assinada” e por conta própria, que não têm garantias trabalhistas e escam do acesso ao direito previdenciário para os benefícios da política socioassistencial.

Dados recentes, publicados em março de 2018, pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-C), do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), revelam o quantitativo de mais de 13,1 milhões de desempregados<sup>14</sup> e o crescimento da informalidade,<sup>15</sup> o que limita a proteção social e o atendimento às necessidades básicas desses trabalhadores.

Neste sentido, com base na contrarreforma do aparelho do Estado, formulamos, a partir desses processos sócio-históricos imbricados no capitalismo contemporâneo, que implementam relações de trabalho precárias, com ênfase do negociado sobre o legislado e, principalmente, sobre a falácia do trabalho autônomo e práticas de licitação para contratação de assistentes sociais, que estaríamos num processo de retrocessos das conquistas aglutinadas pelo Serviço Social brasileiro, com possível alteração do vínculo trabalhista predominante na profissão, o emprego estatutário, indicando-se a contratação por novas formas atípicas.

---

desse controle. Estamos diante de uma operação de mistificação ideológica que, infelizmente, tem sido em grande medida bem sucedida”. (COUTINHO, 2012 p. 122).

14 “A taxa de desocupação voltou a crescer, no trimestre de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, atingindo 12,6%, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-C), divulgada pelo IBGE. No trimestre encerrado em novembro, a taxa era de 12,0%. Em números absolutos, o resultado representa mais 550 mil pessoas em busca de emprego, entre um trimestre e outro, totalizando cerca de 13,1 milhões de desocupados”. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20674-desemprego-volta-a-crescer-com-13-1-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-ocupacao.html>>. Acesso em: 29/03/2018.

15 Ver também a matéria publicada pela revista *Carta Capital*, em 1º de fevereiro de 2018, sob o título No Brasil, trabalho informal é a nova regra, que indica que “o emprego sem carteira assinada superou o formal pela primeira vez em 2017. No ano passado foi a informalidade que ditou a recuperação do mercado de trabalho”. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/No-Brasil-trabalho-informal-e-a-nova-regra>>. Acesso em: 20/02/2018.

Nessa angulação, a tendência do mercado de trabalho dos assistentes sociais seria a contínua ampliação da formação precária, sobretudo pelo ensino a distância, coadunada as diversificadas formas de relações de trabalho sem proteção em detrimento do emprego formal e público.

### **Contratações por pregão: expressão da precarização social do trabalho dos/as assistentes sociais**

Frente ao quadro de crises que atinge o mundo do trabalho e que não imuniza nenhum trabalhador, aqui abordado do ponto de vista da regressão de direitos que vem sendo imposta pela contrarreforma trabalhista, torna-se inevitável pensar nas profissões, em especial o Serviço Social, que se afirmam na vanguarda em defesa da transformação social. Não é sobressalente lembrar que a atuação dos seus agentes atende aos interesses do capital e, ao mesmo tempo, pelas suas atividades, dão respostas às necessidades de subsistência da classe trabalhadora: também não estão imunes, mas, sim, submetidos aos mesmos efeitos degradantes vivenciados pelo conjunto da classe trabalhadora, subjugados à ética capitalista.

Ao se atestar o Serviço Social como profissão e especialização do trabalho na sociedade, inscrita na divisão social e técnica do trabalho (IAMAMOTO, 2005), tendo suas ações operacionalizadas por trabalhadores, assevera-se conhecer e problematizar como ocorre a venda dessa força de trabalho aos empregadores no “mundo de coleção de mercadorias”. (MARX; ENGELS, 2009).

O trabalho dos assistentes sociais revela a polarização instaurada na teia de suas relações e interesses sociais, pois participa do processo de produção e reprodução das relações sociais, em que esses não se restringem à mera reposição do estabelecido na sociedade capitalista e, necessariamente, vão abarcar os sujeitos e seus embates sociais, as relações de poder e as contradições de classes. São as forças contraditórias presentes no movimento dos processos sociais da sociedade capitalista que configuram os pilares para a renovação do estatuto da profissão, associados à intencionalidade dos seus agentes.

Esta reflexão ocupa-se da centralidade do trabalho (ANTUNES, 1999) como eixo norteador de análise fundamental para a compreensão desses novos fenômenos que não são alheios e exteriores ao processo de desenvolvimento do capital, mas é parte inerente à sua composição e evolução das forças produtivas.

Ao analisarmos o mercado de trabalho dos assistentes sociais no Brasil, merece destaque o aumento substancial de profissionais no Brasil. Conforme dados publicados na pesquisa do CFess denominada “Assistentes Sociais no Brasil”, em 2005<sup>16</sup> existia o quantitativo de 65 mil assistentes sociais com registros ativos nos Cress. Em 2018, esse número já corresponde a 180 mil inscrições.<sup>17</sup> Logo, um aumento substancial de aproximadamente 77% (115 mil) de profissionais aptos à venda de mão de obra.

Tendo por fonte, dados da Pnad, apresentados na pesquisa “Quem são os assistentes sociais no Brasil?” (DIEESE/CUT, 2015), o número de assistentes sociais ocupados era de 96.535 profissionais. Já em 2013, último ano da pesquisa, o quantitativo de ocupação avançou para 204.747.<sup>18</sup> Uma diferença de 108.212, ao longo de dez anos.

Tanto os dados do CFess como os do Dieese/CUT revelam a inserção da maior parcela de profissionais no serviço público municipal, por meio do assalariamento estatutário.

Os estudos publicados por este último sinalizam a redução na sindicalização dos assistentes sociais ao longo de dez anos. Nota-se, assim, expansão na formação, no mercado de trabalho, porém, a redução da taxa de sindicalização de 29,7%, em 2004, para 18,5%, em 2013. (DIEESE/CUT, 2015).

---

16 Trata-se da última pesquisa publicada pelo CFess sobre o perfil profissional dos assistentes sociais no Brasil.

17 Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/frentes-de-atuacao-e-comissoes>>. Acesso em:18/05/2018.

18 O número superior de assistentes sociais apresentados na pesquisa do Dieese/CUT pode referir-se à metodologia adotada na pesquisa, que levou em consideração a Pnad-IBGE, para análise de ocupação acima de dez anos, e a Rais/MTb para verificar apenas os empregados assalariados com carteira assinada. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) foi a 2.516 assistentes sociais e economistas domésticos. O CFess considera em seus dados somente os profissionais com registro ativo.

Pela necessidade de conhecer a realidade profissional, o CFess deliberou, pela Resolução nº 696, de 15 de dezembro de 2014, a realização de nova pesquisa do perfil profissional, atualizando as informações sobre os profissionais, entre outras normativas. Conforme indicado nesta resolução, realizar esse mapeamento é importante para conhecer melhor o conjunto de assistentes sociais, o perfil da categoria e melhorar a gestão de informações.

Observa-se que a dinâmica de flexibilização vem repercutindo não só na redução de postos de trabalho como também intensifica a precarização social do trabalho dos assistentes sociais. As relações de trabalho vêm sendo marcadas por formas de contratos sem proteção, a partir de formas atípicas de contratação por meio de distintas formas de licitações do Estado, tomando por particularidade os pregões, notadamente nas Políticas de Assistência Social e saúde pública, infringindo o direito do trabalho dos profissionais.

A centralidade da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, é de se alcançar a proposta mais vantajosa para o poder público, no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Atendendo-se as exigências mínimas de qualificação estabelecidas no edital de licitação, serão ofertados lances cujo objetivo é reduzir ao máximo os valores pagos pela prestação de serviços.

Ainda conforme a referida Lei, seu art. 3º indica que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Deste modo, ao indeterminar o trabalho a partir da aparência da autonomia e suposta prestação de serviços, constrange o direito ao trabalho regulamentado e projeta uma nova cultura do trabalho assalariado sobre as profissões, sobretudo para a área das ciências humanas e sociais. Destacamos a seguir trechos do Relatório e parecer

do Tribunal de Contas da União sobre denúncia contra o município de Chapada de Areia/TO (TCU, 2017) que aborda as precárias contratações por licitação nas Políticas de Assistência Social e na Saúde:

[...] (d) fazer constar da “equipe de referência” do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) pessoas que não ocupam cargo de provimento efetivo; coordenadores que não ocupam cargo de nível superior (peça 38, p. 20-21); bem assim pela utilização da modalidade licitatória ‘pregão’ para a contratação dos profissionais, em desacordo com o princípio da eficiência e a “Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS”, publicada pela Resolução CNAS 01/2007, c/c as “Orientações Técnicas da Proteção Social Básica do SUAS – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS”, da Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS. (peça 2, p. 6 e peças 37-40).

[...] A NOB-RH/SUAS determina que toda a equipe de referência do CRAS seja composta por servidores públicos efetivos. A baixa rotatividade é fundamental para que se garanta a continuidade, eficácia e efetividade dos serviços e ações ofertados no CRAS, bem como para potencializar o processo de formação permanente dos profissionais.

[...] 9.6.2. faça constar da equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), exclusivamente, pessoas que ocupam cargo público e coordenadores que ocupam cargo de nível superior, abstendo-se de utilizar o pregão para a superveniente contratação dos profissionais que irão compor a referida equipe, com observância, assim, aos critérios de transparência, impessoalidade e capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições, nos termos do art. 37 da Constituição de 1988, e em sintonia com a “Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS”, publicada pela Resolução CNAS 01/2007, e com as “Orientações Técnicas da Proteção Social Básica do SUAS – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS”, da Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS.

[...] 9.6.3. abstenha-se de utilizar o pregão para a superveniente contratação de profissionais que comporão o Núcleo de Apoio à Saúde da Família –

NASF e as Equipes de Saúde da Família (ESF) a que se refere o inciso VII do Anexo II da Portaria nº 2.488, de 2011, do Ministério da Saúde, fazendo constar, do projeto de implantação das equipes, o devido processo de recrutamento, seleção e admissão também regido pelos critérios de transparência, impessoalidade e capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições, nos termos do art. 37 da Constituição de 1988 (TCU, 2017, p. 11-12). (grifos do autor).

A modalidade de licitação/pregão, cuja orientação é o princípio de menor preço, pressupõe o rebaixamento dos custos na contratação e inviabiliza a negociação salarial e de benefícios sociais e, sobretudo, a desvinculação jurídica. Mistifica-se o trabalho, sonegam-se os direitos, com redução dos custos e transferência dos riscos para os próprios trabalhadores.

Compreende-se que a precarização social do trabalho dos assistentes sociais se configura pelo desvirtuamento das suas atribuições e prerrogativas inscritas na Lei de Regulamentação Profissional (Lei nº 8.662/93); pelo processo de desregulamentação “pelas beiras”, tendo destaque o uso de cargos genéricos; pela crescente terceirização e contratação por vínculos ainda mais precários, pela intensificação do trabalho e guarda relação com o processo de precarização da formação profissional.

Evidenciamos a seguir a compreensão do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) sobre as transformações em curso no trabalho do assistente social no Brasil.

Embora não haja em curso nenhuma iniciativa formal de desregulamentação do Serviço Social como profissão, os/as assistentes sociais sofrem com a desregulamentação geral das relações de trabalho, baixos salários e formas precárias de contratação, conforme já dito – chegando a modalidades como o “pregão”, onde os profissionais que oferecem o menor salário “vencem” a disputa pela vaga. (ENTREVISTADO A, MEMBRO CFESS, SANTOS, 2015, p. 61).

Pelo exposto, deflagram-se sinuosos imbróglis, posto que o profissional contratado, nesse caso o licitante, supostamente forne-

ceria a prestação de serviço como pessoa física, com baixo salário e o empecilho à negociação salarial.

Ao analisarmos os editais licitatórios também constatamos a imediata infração à jornada de trabalho regulamentada<sup>19</sup> que prevê o máximo de 30 horas semanais de exercício profissional. Neles, caso vença o pregão, o/a assistente social deverá cumprir 40 horas semanais.

Obviamente, o Estado, por meio do processo licitatório, legitima a intensificação e precarização do trabalho profissional que, mediante a proposta mais vantajosa na oferta de lances, impõe o rebaixamento dos custos e, nessa angulação, o barateamento da venda da força de trabalho, obstaculizando qualquer possibilidade de defesa do direito do trabalho e as prerrogativas profissionais.

Conforme disposto no dossiê do Dieese-CUT (2011):

O critério de menor preço nas licitações é um dos fatores que aprofunda a precarização, pois, via de regra, o menor preço é obtido à custa de intensificação do trabalho (em termos de jornada, ritmo e exigências da tarefa) e da negligência das medidas de proteção da saúde dos trabalhadores. (DIEESE/CUT, 2011, p. 16).

Esta realidade se coloca como um dos principais desafios à profissão, cuja complexidade e dinâmica do processo de desenvolvimento capitalista e das conseqüentes transformações societárias estão registradas na agenda política das entidades de representação, proteção e defesa da profissão do Serviço Social e dos/as trabalhadores/as assistentes sociais.

## Conclusão

Desde a mais recente grande crise capitalista, iniciada em 2008, medidas nos âmbitos jurídico-político e econômico são adotadas com sérias implicações para o mundo do trabalho, sobretudo nos países de capitalismo periférico. Tomando por centralidade a realidade brasileira, os estudos em andamento permitem afirmar que coexistem

---

<sup>19</sup> Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

(re)formulações legais sobre o trabalho regulamentado e sobre a proteção social a ele atinente, adotando-se o instrumento da argumentação jurídica para justificar a sua necessidade, projetando uma nova cultura sobre o que é trabalho (des)protegido.

Os dados apresentados revelam complexidades e inflexões à profissão, marcada pelo processo em curso de desregulamentação profissional “pelas beiras” e impulsionamento da precarização social do trabalho dos/as assistentes sociais, que se expressa via contratações atípicas, por meio de licitações do Estado, constringendo o direito ao trabalho regulamentado e infringindo a lei de regulamentação profissional.

Verifica-se o velho recurso do rebaixamento salarial, característico das relações de trabalho no Brasil, onde fica explícita a dialética da organização e gestão do trabalho e a normatização: uma mistura de elementos do “velho” com o “novo”, prática comum em países de capitalismo periférico.

A precarização atinge o exercício profissional dos/as assistentes sociais em dupla via: como classe assalariada, sofrendo as mesmas injunções dos demais trabalhadores, e, também, nas possibilidades de respostas efetivas às demandas dos trabalhadores que procuram os serviços sociais.

A partir desta realidade impõe-se a necessária (re)organização política da categoria e dos demais trabalhadores, tendo por norte a resistência à ofensiva em curso do capital que, na busca de aumentar a produtividade, prioriza a mais-valia absoluta associada à via da “eficiência”, aprofundando a precarização do trabalho.

Artigo submetido em 03/09/2018  
Aceito para publicação em 30/11/2018

## Referências

- ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999.
- ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** São Paulo: Cortez, 2008.
- ANTUNES, R. A substância da crise. In: MÉSZÁROS, I. (Org.). **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BARBOSA, A. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**: da escravidão ao assalariamento. Tese de Doutorado em Economia. Campinas: Unicamp, 2003.

BIAVASCHI, M. M. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 87, p. 75-87, 2016.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993. **Regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 15/05/2018.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. **Altera dispositivos da Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso: 15/05/2018.

BRAGA; VILAÇA; BRANDÃO. O pão nosso. **Labor**, ano IV, n. 8, p. 44-57, 2017.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 2015.

CESIT. Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp/IE/Cesit, 2017.

COUTINHO, C. N. A época neoliberal. **Novos Rumos**, Marília, v. 49, n. 1, p. 117-126, 2012.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota técnica 172, 2017a. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 10/05/2018.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Impactos da Lei nº 13.429/2017 (antigo PL nº 4.302/1998) para os trabalhadores**: contrato de trabalho temporário e terceirização. Nota técnica 175, 2017b. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.pdf>>. Acesso em: 10/05/2018.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil**. Nota técnica 178, 2017c. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf>>. Acesso em: 10/05/2018.

DIEESE/CUT. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos/Central Única dos Trabalhadores. **Quem são os assistentes sociais no Brasil?** Subseção Dieese/CUT, p. 1-17, 2015. Disponível em: <[www.fenas.org.br/downloads.php?x=63](http://www.fenas.org.br/downloads.php?x=63)>. Acesso em: 10/03/2017.

DIEESE/CUT. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos/Central Única dos Trabalhadores. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. Subseção Dieese/CUT, p. 1-56, 2011. Disponível em: <[www.cut.org.br](http://www.cut.org.br)>. Acesso em: 20/08/2015.

DRUCK, G. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? Caderno **CRH**, Salvador, v. 24, n. Spe, p. 37-57, 2011.

FLEURY, R. Com mudanças, sem direitos. **Labor**, ano IV, n. 8, p. 7, 2017.

GORZ, A. **Misérias do presente, riqueza do possível**. São Paulo: Annablume, 2004.

HARVEY, D. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

IAMAMAOTO, M. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2005.

LAZZARESCHI, N. **Trabalho ou emprego?** São Paulo: Paulus, 2007.

MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MPT. Ministério Público do Trabalho. **Labor**, ano IV, n. 8, p. 44-57, 2017, p. 48-49.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

POCHMANN, M. **O emprego na globalização**. São Paulo: Boitempo, 2001.

SANTOS, T. V. C. **Transformações societárias do trabalho dos assistentes sociais na ordem do capital**: uma análise a partir do campo de atuação do conjunto CFess-Cress-7ª Região. Dissertação de mestrado em Serviço Social. Rio de Janeiro: Uerj, 2015.

SCHIAVONE, A. **Uma história rompida**: Roma antiga e ocidente moderno. São Paulo: Edusp, 2005.

SILVA, L. A. M. Mercado de Trabalho, ontem e hoje: informalidade e empregabilidade como categorias de entendimento. In: SANTANA, M. A; RAMALHO, J. R. (Orgs.). **Além da fábrica**: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. São Paulo: Boitempo, 2003.

STAMPA, I. Transformações recentes no mundo do trabalho e suas consequências para os trabalhadores brasileiros e suas organizações. **Em Pauta**, v. 10, p. 35-60, 2012.

TEIXEIRA, J. C.; KALIL, R. B. **Negociado sobre o legislado e a flexibilização trabalhista**. 2016. Disponível em: <<https://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 10/05/2018.

TCU. Tribunal de Contas da União. **AC-0147-03/17-P**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=576787>>. Acesso em: 10/05/2018.